

CONFERÊNCIA – JUSTIÇA E ESTADO DE DIREITO

Tema: O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O Estado de Direito Democrático em Cabo Verde é consagrado nos princípios fundamentais da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) nomeadamente o artigo 2º, conjugado com os artigos 3º que subordina o Estado à Constituição e às leis e o artigo 4º que estipula as formas de exercício do poder político pelo povo e submete ao sufrágio deste, a designação dos titulares dos órgãos do poder político.

A CRCV indica um conjunto de direitos dos cidadãos, todos constantes da parte II e, à volta do tema que me é proposto, existe uma problemática complexa condensada no seu artigo 22º, exatamente com a epígrafe «*acesso à Justiça*» cujo enunciado indica de forma implícita e explícita elementos enformadores do acesso à Justiça.

O **número um** enuncia este direito, explicita o objetivo de «*tutela dos (seus) direitos ou interesses legalmente protegidos*», e impõe um «*prazo razoável*», e o direito a um «*processo equitativo*». Sumariamente diremos que um processo é equitativo quando as normas processuais proporcionam meios efetivos de defesa para ambas as partes e garantindo nomeadamente o contraditório. Tem a ver com qualquer tipo de processo (gracioso, cível, penal, etc.)

Quanto ao *prazo razoável*, a formulação e o próprio conceito serão eventualmente mais vagos, mas impõem a consideração de um tempo (prazo) de tomada da decisão na qual esta possa ter ainda utilidade, prazo que pode ser ou não compatível com o tipo e a complexidade do processo, mas exclui a dilação indevida como vem no número quatro. Qual é a situação em Cabo Verde? Haverá que indagar para uma avaliação justa e correta. Há situações extremas. Numa das primeiras queixas que recebi alegava-se que, um juiz de comarca tinha terminado um julgamento, prometendo marcar a data de leitura da sentença, facto que, um ano depois, não tinha ocorrido; inversamente, já nos chegaram queixas alegando ausência de sentença, quando a realidade por nós constatada foi que os advogados não se tinham inteirado da sentença

CONFERÊNCIA – JUSTIÇA E ESTADO DE DIREITO

entretanto proferida. Mas tenhamos cuidado com conclusões apressadas: há dificuldades que podem concorrer para isso, nomeadamente barreiras urbanísticas que se colocam ao acto de notificação.

O **número dois** permite a ação (popular) para defesa de interesses coletivos como a saúde e o ambiente, direitos estes suficientemente cruciais para serem associados ao direito à vida, para além da defesa da qualidade de vida e de um bem tão importante como é o património cultural.

No **número três** estão o direito de defesa, o direito à informação jurídica, o direito ao patrocínio judiciário e o direito a fazer-se acompanhar de advogado perante qualquer autoridade.

São quatro direitos aqui enumerados e indicados de forma autónoma, mas que se interligam de forma sistémica. Na minha maneira de ver, a sistemática efetivação ou não efetivação deste conjunto de direitos, indicia muito bem a atitude do Estado e seus agentes em relação aos cidadãos.

O caso do **direito de defesa (3)**, é típico porque tem pressupostos e condições tão importantes como a informação jurídica e o patrocínio, mas ao mesmo tempo é o direito mais afetado pela natureza democrática ou não do Estado. Trata-se da possibilidade de uma das partes se sentir à vontade, livre, para consultar processos, desenvolver as teses em sua defesa, contrapor-se às outras teses, produzir provas, testar as provas contrárias, sem que existam ou se lhe vá criando constrangimentos nesses procedimentos. A questão muitas vezes está a montante, e reporta-se à própria possibilidade que é dada ou não ao cidadão de tentar fazer tudo isso. A supressão desta possibilidade é típica dos momentos em que não existe Estado de Direito Democrático. Não sendo este o caso no Cabo Verde de hoje, no entanto, valerá a pena avaliar o grau do seu cumprimento, tanto mais que ocorre «nos termos da lei» (CRCV) devendo-se indagar da «conformidade material» da legislação ordinária com a efetivação deste direito enquanto direito fundamental.

CONFERÊNCIA – JUSTIÇA E ESTADO DE DIREITO

Na efetivação do direito de defesa, a escolha do advogado é direito que assiste ao cidadão, podendo este não escolher por qualquer motivo e ter um patrocínio oficioso. O nível do desempenho do patrocínio, a qualidade da defesa, é fundamental para que o cidadão veja o seu direito devidamente acautelado e assim obtenha justiça, isto é, que veja defendidos, num conflito, os seus direitos e interesses legalmente protegidos. O patrocínio e a liberdade do defensor são então elementos cruciais tanto para a qualidade da decisão a tomar como para o cumprimento da mesma.

A **informação jurídica** (nº 3) por alguma forma tem de ser propiciada pelo Estado, e, mais uma vez se está perante uma exigência organizativa, para além de recursos outros, também necessários. Trata-se de propiciar ao cidadão a possibilidade de conhecer os seus direitos e deveres nas diversas circunstâncias da vida, nomeadamente naquelas em que tem de tomar uma decisão e praticar um acto com alguma relevância.

A criação das Casas do Direito é uma tentativa de certo modo recente de tornar a informação jurídica efetiva a todo o tempo e em todo ou quase todo o território nacional, mas foram-lhes cometidas outras funções, pelo menos em teoria. Há um balanço a fazer sobre essa experiência, uma clarificação de funções a determinar e, eventualmente, uma separação entre funções a proceder, se é que, em última análise, não haverá mesmo um outro figurino institucional a desenhar, desde que, neste caso, se garanta este direito de informação jurídica ao cidadão.

Uma fonte de informação primária e tradicional em Cabo Verde é o Boletim Oficial cuja consulta nunca foi verdadeiramente generalizada. O seu acesso universal e gratuito que o Governo se propõe fazer será um contributo enormíssimo para a informação do cidadão.

No **número quatro** vem a interdição de denegação de justiça por dois motivos: insuficiência de meios económicos e dilação (indevida) da decisão;

CONFERÊNCIA – JUSTIÇA E ESTADO DE DIREITO

A concretização do acesso à justiça independentemente dos meios económicos do cidadão não é remetida expressamente para o legislador ordinário mas é óbvio que se terá então de organizar um sistema de *assistência judiciária* por forma a que todos possam ter acesso ao direito e a qualquer tribunal; esta assistência incluirá o próprio patrocínio a que se referiu mais atrás como um elemento crucial; ao mesmo tempo haverá que zelar para evitar que os *custos* (preparos e custas por exemplo) sejam impeditivos do acesso aos tribunais por parte dos cidadãos de poucos recursos económicos.

Sobre a dilação (“indevida”), creio que se está no lado oposto do “prazo razoável” previsto no número um do artigo 22 da Constituição a que nos referimos. Chama-se, no entanto, a atenção para o facto de este número fazer a associação da «dilação indevida» com a denegação de justiça.

Sem dúvida que o acesso à justiça por parte dos cidadãos de mais fracos recursos aponta de forma mais óbvia para o princípio da igualdade; a realidade, porém, é que este princípio da igualdade enforma todos ou quase todos os direitos e pressupostos incluídos nos outros números do artigo 22º da CRCV a que nos referimos mais atrás. E este é um princípio fundamental que vem plasmado logo no artigo primeiro (nº 2) da Constituição da República de Cabo Verde.

Para o cidadão comum, aceder à justiça não tem sentido útil sem o cumprimento das decisões judiciais. Também aqui a situação global deve ser vista em CV, mas verificam-se casos, pelo menos pontuais, de incumprimento, tanto por parte da Administração nuns casos, como noutros casos por falta da necessária iniciativa do cidadão (caso da ação executiva) através do seu legal representante, este último caso lembrando o quão necessária é a informação jurídica ao cidadão.

A efetivação dos direitos fundamentais, nomeadamente destes direitos implícitos no artigo 22º da CRCV, exige organização e recursos tanto do Estado como dos cidadãos. O histórico da efetivação de cada um dos elementos e direitos enformadores do acesso à Justiça em Cabo Verde, está por fazer, constituindo o debate anual da situação da justiça apenas um olhar, em

CONFERÊNCIA – JUSTIÇA E ESTADO DE DIREITO

parte sintético ainda que extremamente importante, sobre os resultados que se vão conseguindo.

O que eu disse até aqui insere-se na problemática de certo modo tradicional ligada á Justiça.

Termino evocando desafios novos postos pela criminalidade, em particular a criminalidade organizada e o terrorismo.

A novidade dos desafios reporta-se à extensão e nível da violência com que os Estados e os seus cidadãos são confrontados, e também aos grandes meios materiais e financeiros que inegavelmente estão ao alcance do crime organizado. O problema é qualificado como sendo um problema de segurança. A justiça aqui entra nomeadamente através do artigo 209º da CRCV que diz que “A administração da Justiça tem por objetivo dirimir conflitos de interesses públicos e privados, reprimir a violação da legalidade democrática e assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos».

...“reprimir a violação da legalidade democrática”... eis a formulação simples mas cuja operacionalização é de extrema complexidade em se tratando de enfrentar qualquer forma de crime organizado e do terrorismo. Trata-se de uma problemática que extravasa o tema que me é proposto, com a coincidência parcial de ser o próximo tema. Mas há dois aspetos basilares que não posso deixar de lado: o primeiro tem a ver com o objetivo da luta antiterrorista. **Deve ficar claro que o objetivo estratégico é a vitória do Estado de Direito Democrático.**

Daqui resulta um segundo aspeto, que tem a ver com métodos e procedimentos. **Trata-se de impor os métodos e procedimentos do Estado de Direito Democrático.** Por isso, na luta antiterrorista e contra o crime organizado, não se pode prescindir de aplicar os métodos e procedimentos próprios do Estado de Direito, quais sejam respeitar nomeadamente os direitos constantes no artigo 22.º que nos ocupou, mas também do artigo 35º e outros da CRCV. É certo que também é preciso eficácia, nomeadamente policial, mas esta tem a ver com meios, com organização e com técnicas, não tem absolutamente nada a ver com violação de direitos e brutalidade policial como sugerem uns poucos. A alternativa a esta orientação por aqueles



CONFERÊNCIA – JUSTIÇA E ESTADO DE DIREITO

valores é a tragédia, também possível, que consiste em ter-se uma vitória (esmagamento político, militar, organizativo) do terrorismo por exemplo, mas com assimilação de métodos e culturas contrárias ao Estado de Direito Democrático. Esta não é uma hipótese meramente teórica, pois ao longo da história algumas vezes aconteceu que o vencido, antes de desaparecer, tenha imposto os seus métodos e a sua cultura ao vencedor! E a denegação de justiça, a violação de direitos, sobretudo quando reiteradas e praticadas num combate longo no tempo, tendem a tornar-se regra, e fica aberto o caminho para a tragédia que temos de evitar, que o inimigo, antes de desaparecer, nos imponha os seus métodos e a sua cultura! Por isso, tem de estar claro a todos os níveis e para todos os intervenientes neste combate, que o objetivo estratégico é a vitória do Estado de Direito Democrático a afirmação da sua cultura e métodos.